

Orientação Técnica nº 002/2024



LEI Nº 9.504/1997

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610

PRODUÇÃO DE CONTEÚDO

Supervisão

HELIO SANTOS SOUZA

Controlador Geral do Município

Coordenação e elaboração

FRANCARLOS BENEDITO ANTONIO DE SOUZA

Diretor Geral de Controle Interno

Atualizado até março/2024

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	04
2 - DAS CONSIDERAÇÕES	07
3 - AGENTES PÚBLICOS EM CARÁTER ELEITORAL	08
4 - DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS (LEI 9.504/97):	10
5 - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO	17
6 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DE QUALQUER NATUREZA	18
7 – SANÇÕES	19
8 - FINAL DE MANDATO: REGRAS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR 101/2000: LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	19
9 – EXCEÇÕES.....	20
10 - TABELA DE CONDUTAS VEDADAS E PRAZOS	22
11 – CONCLUSÃO.....	23
12 - REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:	24

1 - INTRODUÇÃO

Em Cuiabá, assim como em qualquer município brasileiro, os agentes públicos deverão observar as regras previstas na legislação eleitoral durante o período eleitoral. As condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral são regulamentadas pela Lei das Eleições (**Lei nº 9.504/1997**) e pela legislação eleitoral em vigor.



Recomenda-se a leitura da recente Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.



Esta cartilha reúne informações básicas acerca dos direitos políticos, das normas éticas e legais que devem nortear a atuação dos agentes públicos nas eleições municipais de 2024, tendo os Agentes públicos o dever de cautela para que seus atos não venham a provocar qualquer desequilíbrio na isonomia necessária entre os candidatos, nem violem a moralidade e a legitimidade das eleições.

O principal objetivo é evitar a prática de atos por agentes públicos, candidatos ou não, em todas as esferas da Federação, que possam ser questionados como indevidos nesse período, ou em relação aos quais se possa alegar transbordamento da ordem legalmente estabelecida para o pleito eleitoral e potencial influência da sua lisura

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que (i) “o abuso de poder político é “condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República” (TSE – ARO no 718/DF – DJ 17-6-2005); (ii) “Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato” (TSE – REspe no 25.074/RS – DJ 28-10-2005).

Vale observar a disciplina legal contida nos artigos 36-B e 73 a 78 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades), mormente em seu art. 22, visa a impedir o uso do aparelho burocrático da administração pública de qualquer esfera de poder (federal, estadual, distrital ou municipal) em favor de candidatura, assegurando assim a igualdade de condições na disputa eleitoral

2 - DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, elenca uma série de proibições aos Agentes Públicos em campanhas eleitorais. Essas proibições estão, em sua maioria, dispostas nos incisos do artigo 73 e se estendem à períodos anteriores, concomitantes e pós eleições;

CONSIDERANDO o que dispõe a RESOLUÇÃO Nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, acerca do calendário eleitoral (eleições 2022);

CONSIDERANDO que compete à Controladoria-Geral do Município de Cuiabá, órgão indissolúvel de Controle Interno no âmbito do Executivo Municipal, contribuir para a melhoria na prestação dos serviços públicos, com a promoção do aperfeiçoamento dos sistemas de controle, a formulação de orientações necessárias à boa conduta dos servidores, tendo por objetivo alcançar a eficiência e transparência dos atos, e permitir ao cidadão exercer o controle social;

CONSIDERANDO DECRETO Nº 6.647, de 16 de julho de 2018, que dispõe sobre a aprovação de manual de orientação sobre condutas de agentes públicos em ano eleitoral.

CONSIDERANDO os termos da cartilha “**CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL**” elaborada e pela Diretoria de Controle Interno da Controladoria Geral do Município de Cuiabá conquanto imensuráveis ações desta unidade, com vistas ao fortalecimento da transparência dos atos de gestão e de governo da Administração Pública e proteção do patrimônio público.

Aos servidores de todos os órgãos e entidades da Administração Pública do Executivo Municipal, faz-se saber que a CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ orienta os servidores, quanto as condutas vedadas aos Agentes Públicos decorrentes do período eleitoral.



3 - AGENTES PÚBLICOS EM CARÁTER ELEITORAL

Define-se agente público o § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, “quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.”

Os agentes políticos (Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados federais e estaduais, Vereadores etc.);

1 - Os servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações);

2 - Os empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;

3 - As pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (p. ex.: membro de Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.);

4 - Os gestores de negócios públicos;

5 - Os estagiários;

6 - Os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

Assim, o conceito é amplo e abrange qualquer pessoa que realize uma tarefa inerente ao Poder Público ou dela participe, independentemente do vínculo existente entre essa pessoa e a Administração, compreendendo também os detentores de mandatos, a exemplo do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Podemos mencionar que os municípios possuem menos critérios para com as limitações legislativa, todavia, algumas condutas merecem atenção dos Prefeitos e de suas equipes de trabalho.

Sendo assim, traremos tão somente as condutas vedadas aos agentes públicos constantes na Lei de Regência que e tem natureza informativa, devendo toda e qualquer dúvida inerente à sua aplicação, ser direcionada ao órgão de assessoria jurídica do município ou a autoridade eleitoral respectiva.

Vale mencionar que, além da lei em comento, a Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, com as alterações da Resolução nº 23.671 de 14 de dezembro de 2021, dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em Campanha Eleitoral.



4 - DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS (LEI 9.504/97)

Inicialmente, podemos elucidar que são vedadas a utilização de bens e pertencentes a todas as Secretarias e Entidades da Administração Indireta do Município de Cuiabá, sejam eles materiais ou imateriais, em benefício de qualquer candidato, partido político ou coligação.

O princípio básico que deve nortear as condutas dos agentes públicos no período de eleição está disposto no caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, ou seja, são vedadas "... condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais".

Nessa linha o Tribunal Superior Eleitoral entende que "a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva." (REsp nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz).



"[...] A aferição do abuso do poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social independe do resultado do pleito, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos. [...]" (Ac. de 7.2.2017 no RO nº 138069, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

Com isso, podemos esclarecer que as condutas vedadas dispensam comprovação de dolo ou culpa do agente, convertendo em cláusulas de responsabilidade objetiva, portanto, desnecessária a análise da potencialidade lesiva para influenciar o pleito (Respe TSE nº 38704, rel. Min. Edson Fachin de 13.8.2019 e Agravo de Instrumento TSE nº 5747, rel. Min. Edson Fachin de 07/02/2020).

Portanto a seguir iniciaremos exemplificando indicativo do Art. 73 da Lei 9.507/97 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: que são consideradas conduta vedadas:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

O objetivo dessa norma é evitar que a máquina administrativa e seus agentes sejam usados para beneficiar determinado candidato, partido político, federação ou coligação em detrimento de outros, com exceção dos servidores ou empregado que estiver licenciado ou em gozo de férias, ou fora do horário de expediente.

Em termos simples, isso significa que os recursos públicos não devem ser usados para beneficiar campanhas políticas, a menos que seja para realizar uma convenção partidária, que é um evento interno dos partidos para decidir questões como escolha de candidatos e definição de estratégias eleitorais. Essa medida visa garantir a igualdade de condições entre os diferentes competidores políticos e evitar o uso indevido dos recursos públicos para favorecer determinadas candidaturas.

Durante todo o ano de 2024, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, não pode ser limitada às coisas móveis ou imóveis, a exemplo de veículos e repartições públicas, relacionando-se a todo e qualquer bem patrimonial, disponível ou indisponível da Administração. **É vedada a utilização de bens pertencentes a todas as Secretarias e Entidades da Administração Indireta do Município de Cuiabá, sejam eles materiais ou imateriais, em benefício de qualquer candidato, partido político ou coligação.**

De acordo com a legislação eleitoral brasileira, durante o período eleitoral, há restrições quanto à propaganda de candidatos em órgãos públicos. É importante observar as regras estabelecidas Lei que limitam a utilização de Veículos com adesivos de candidatos ou mensagens de cunho eleitoral, que não podem ser utilizados em repartições públicas, pois isso configuraria uma forma de propaganda irregular. Isso, evitará violações e possíveis penalidades relacionadas à propaganda eleitoral.



II - Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

Em outras palavras, os recursos públicos não devem ser utilizados para fins eleitorais de maneira que vá além das atribuições e limites estabelecidos pelas leis, regulamentos e normas internas das instituições governamentais ou legislativas. Isso visa evitar o uso indevido de recursos públicos para promover interesses políticos específicos durante o período eleitoral, garantindo assim a imparcialidade e a equidade no processo eleitoral.

Essa proibição deve ser respeitada durante todo o ano de 2024, podemos citar, a título exemplificativo o seguinte:



III - Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

Este trecho do artigo estabelece que é proibido ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta, seja federal, estadual ou **municipal** do Poder Executivo, para trabalhar nos comitês de campanha eleitoral de candidatos, partidos políticos ou coligações durante o horário de expediente normal. A exceção é feita apenas se o servidor ou empregado estiver licenciado de suas funções, ou fora do **HORÁRIO DE EXPEDIENTE**.

Essa medida visa evitar o uso indevido de recursos públicos e do tempo dos servidores para favorecer interesses políticos durante o período eleitoral. A licença é uma forma de garantir que o servidor não esteja usando recursos públicos para benefício de uma campanha específica enquanto estiver envolvido nela.



IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Esse é outro dispositivo do Artigo 73 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97). Ele estabelece que é proibido fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social que sejam custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Essa proibição visa impedir durante todo o ano eleitoral que recursos públicos, destinados a programas sociais, sejam utilizados de forma promocional para favorecer determinadas candidaturas ou partidos políticos durante o período eleitoral. Isso é importante para garantir a equidade no processo eleitoral e evitar o uso indevido dos recursos públicos para ganho político.



Exceções: Continuidade da distribuição gratuita de bens ou serviços que já vinham sendo realizadas anteriormente, desde que não sejam utilizados com objetivo de se efetuar qualquer espécie de propaganda eleitoral.

Período de proibição: TODO O PERÍODO de 2024

V - NOMEAR, CONTRATAR OU DE QUALQUER FORMA ADMITIR, DEMITIR SEM JUSTA CAUSA, SUPRIMIR OU READAPTAR VANTAGENS OU POR OUTROS MEIOS DIFICULTAR OU IMPEDIR O EXERCÍCIO FUNCIONAL E, AINDA, EX OFFICIO, REMOVER, TRANSFERIR OU EXONERAR SERVIDOR PÚBLICO, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, NOS TRÊS MESES QUE O ANTECEDEM E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, SOB PENA DE NULIDADE DE PLENO DIREITO, RESSALVADOS:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários...

Período de proibição: Três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos.

VI - NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO:

- (...)b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - Realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Essa medida visa evitar o uso abusivo de recursos públicos em publicidade institucional durante o período eleitoral, limitando os gastos com propaganda governamental para evitar influenciar o resultado das eleições em favor de determinados candidatos ou partidos políticos.

VIII – Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Esse ponto faz parte das condutas vedadas aos agentes públicos se dá no 1º dia de abril ao fim do corrente ano eleitoral, conforme estabelecido no Artigo 73 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97). Ele proíbe que, na circunscrição do pleito, seja feita uma revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.



Essa restrição tem o objetivo de evitar que os agentes públicos usem aumentos salariais como uma forma de influenciar o eleitorado durante o período eleitoral. A recomposição da perda do poder aquisitivo é permitida, mas qualquer aumento além desse limite é proibido durante o período eleitoral para garantir a lisura e a equidade no processo eleitoral.



5 - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Exceções: Nos casos de calamidade pública e estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução no exercício anterior.

Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios (Art. 73, §10, da Lei 9.504/1997)	
 Período	Durante todo o ano da eleição.
 Importante	Não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito;
	É vedada a distribuição de bens singelos;
	É vedada a concessão de benefícios a empresas na locação de bens públicos;
	É permitida os casos de calamidade pública e estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução no exercício anterior;
	Não veda a distribuição de bens em continuidade a programas sociais:

6 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DE QUALQUER NATUREZA

O artigo 37 da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 13.165/2015, trata da proibição de veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens públicos, exceto em casos permitidos pela legislação eleitoral. Essa é uma medida importante para garantir a equidade no processo eleitoral e evitar o uso indevido de recursos públicos para promoção de candidatos ou partidos políticos durante as campanhas eleitorais.

Exceções:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado). (Art. 37, §2º, Lei 9.504/97 com redação dada pela Lei 13.488, de 2017).

Fazer veicular, ainda que gratuitamente, propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Art. 57-C, §1º, II, Lei nº 9.504/97)

Período Proibitivo: Durante todo o ano de 2024.

7 - SANÇÕES

A gravidade da conduta será analisada na aplicação da sanção. Assim, a pena deverá guardar razoabilidade e proporcionalidade com o ato praticado. A representação deverá seguir o rito do art. 22 da LC 64/90, na forma do § 12 do art. 73, da LE Sendo o pedido julgado rocedente, a Lei 9.504/97 estabelece as seguintes sanções:

- Multa (§§ 4º e 8º do art. 73);
- Suspensão imediata da conduta vedada (§ 4º do art. 73);
- Cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (§ 5º do art. 73);
- Exclusão dos partidos políticos beneficiados pelo ilícito da distribuição dos recursos do fundo partidário

Cumpra observar, que a maioria das condutas vedadas constituem atos de improbidade administrativa. Nesse caso, o Promotor Eleitoral deverá extrair peças e encaminhá-las para a Promotoria de Tutela Coletiva da Cidadania.

Art. 37, §1º, Lei 9.504/97:

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006) Art. 57-C, §2º, Lei 9.504/97:

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

8 - FINAL DE MANDATO: REGRAS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR 101/2000: LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Aumento da Despesa com Pessoal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, previu ser NULO DE PLENO DIREITO o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal excedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão. (Art. 21, parágrafo único). Essa vedação foi imposta com vistas a preservar o equilíbrio das contas públicas e evitar que sejam feitas alterações no quadro de pessoal com vistas a beneficiar coligações, candidatos ou partidos, mediante contratações e concessões de vantagens indevidas aportadas por desvio de finalidade pública 180 dias anteriores ao final do mandato

9 - EXCEÇÕES:

- a) O ato legislativo de concessão de revisão salarial geral anual aos servidores públicos, prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, desde que exista política de revisão salarial previamente estabelecida, e a revisão NÃO IMPORTE EM AUMENTO REAL ou na correção de perdas inflacionárias que ultrapassem o último ano base.
- b) O ato legislativo de concessão de reajustes salariais em função da implementação de PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL, em cumprimento à determinação constitucional e de lei nacional vigente.
- c) O ato legislativo de criação de cargo, emprego e função, uma vez que esse ato, por si só, não acarreta aumento de despesas com pessoal.
- d) O ato de provimento de cargos ou funções públicas para SUPRIR REPOSIÇÕES decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA.
- e) O ato vinculado de concessão de progressões funcionais e/ou outras vantagens remuneratórias, asseguradas por leis e editadas em momento pretérito ao período de vedação.
- f) O ato de homologação de concursos públicos para atendimento de DETERMINAÇÕES impostas pelo Tribunal de Contas ou pelo PODER JUDICIÁRIO.
- g) O ato de provimento de cargos ou funções públicas para SUPRIR SUBSTITUIÇÕES INDIVIDUAIS E PONTUAIS DE SERVIDORES, decorrentes de término de vínculo estatutário ou contratual, desde que haja a indicação no ato de admissão referência direta ao ato que provocou a redução compensatória da despesa com pessoal.

Despesa com Pessoal: Limites.

MUNICÍPIO DE CUIABÁ: 60% (sessenta por cento) da RCL (Receita Corrente Líquida).

PODER EXECUTIVO: 54% (cinquenta e quatro por cento) da RCL.

PODER LEGISLATIVO: 6% (seis por cento) da RCL.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, preocupando-se com a geração de despesas com pessoal no último ano de mandato, fixou vedações específicas a serem cumpridas caso os limites sejam extrapolados no primeiro quadrimestre.

ENQUANTO PERDURAR O EXCESSO, o Município não poderá:

- a) Receber transferências voluntárias.
- b) Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente.
- c) Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Período Proibitivo: Durante todo o ano de 2024, se ultrapassados os limites.

É proibida a contratação de Operações de Crédito por Antecipação da Receita

Orçamentária, destinadas a atender eventuais insuficiências de caixa, no último ano de mandato do Prefeito Municipal, nos termos do art. 38, IV, “b” da Lei de

Reponsabilidade Fiscal.

Período Proibitivo: Durante todo o ano de 2024.

CONTRAÇÃO DE DESPESAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES.

É vedado ao titular de Poder ou Órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (LRF, art. 42, Caput)

Restos a pagar: Despesas empenhadas e não pagas dentro do exercício financeiro.

Classificam-se como PROCESSADOS e NÃO PROCESSADOS.

Disponibilidades de Caixa: Fluxo de Caixa, levando-se em consideração os ingressos futuros nos cofres públicos em contrapartida às obrigações assumidas até o término do exercício.

As Disponibilidades de Caixa deverão ser calculadas, para atendimento ao dispositivo legal constante no art. 42 da LC 101/2000, em 30 (trinta) de abril de 2020.

10 - TABELA DE CONDUTAS VEDADAS E PRAZOS

CONDUTAS VEDADAS			
TIPO	PERÍODO	OBSERVAÇÃO	LEGISLAÇÃO
Ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública	No ano eleitoral	Não se aplica a bem público de uso comum (ex.: praias, parques e ruas), nem à cessão de prédios públicos para realização de convenção partidária	Art. 73, I, LE
Usar materiais ou serviços públicos que ultrapassem as previsões dos órgãos	No ano eleitoral	Essas prerrogativas são dadas pelos regimentos e pelas normas internas	Art. 73, II, LE
Ceder ou usar serviço de servidor ou de empregado público para comitê de campanha	No ano eleitoral	Permitido durante férias e licenças do servidor	Art. 73, III, LE
Fazer uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados pelo Poder Público	No ano eleitoral	É vedado o uso promocional em favor de candidato	Art. 73, IV, LE
Nomear, contratar ou admitir, demitir sem justa causa, suprimir vantagens, dificultar/impedir o exercício funcional, remover, transferir ou exonerar servidor público	Desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos	Exceções: a) cargos em comissão e funções comissionadas; b) Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunais ou Conselho de Contas, Órgãos da Presidência da República; c) nomeação de aprovados em concurso público homologado até 3 meses antes da eleição; d) serviços públicos essenciais (com autorização do chefe do Poder Executivo - REspe nº 27.563/06); e) transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.	Art. 73, V, LE
Realizar transferência de recursos	Desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos	Exceções: a) obra ou serviço já em andamento; b) calamidade pública; c) emergência.	Art. 73, VI, "a", LE
Autorizar ou veicular publicidade institucional	Desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos	Exceções: a) grave e urgente necessidade pública (reconhecida pela Justiça Eleitoral); b) produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado (ex.: correios e bancos públicos).	Art. 73, VI, "b", LE
Fazer pronunciamento, em rádio ou TV, fora do horário eleitoral gratuito	Desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos	Exceção: Matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, a critério da Justiça Eleitoral.	Art. 73, VI, "c", LE
Realizar despesas com publicidade institucional, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito	No primeiro semestre do ano de eleição		Art. 73, VII, LE

Fazer, na circunscrição das eleições, revisão geral da remuneração de servidores públicos	Desde os 180 dias que antecedem as eleições até a posse dos eleitos	Proibição apenas para revisões que excedam a recomposição da perda do poder aquisitivo	Art. 73, VIII, LE
Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da administração pública	No ano eleitoral	Exceções: a) programas sociais já em execução; b) calamidade pública; c) emergência.	Art. 73, §§ 10 e 11, LE
Fazer propaganda institucional na qual conste nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal	A qualquer tempo	Caracterização de abuso de autoridade.	Art. 74, LE
Contratar shows artísticos para animar inaugurações	Nos três meses que antecedem as eleições	É vedada a utilização de recursos públicos para essa finalidade	Art. 75, LE
Comparecer a inaugurações de obras públicas	Nos três meses que antecedem as eleições	A simples presença física do candidato, sem nenhuma manifestação de caráter eleitoral, é o bastante para caracterizar a conduta vedada.	Art. 77, LE

11 - CONCLUSÃO

Portanto conclui-se que durante todo o ano de 2024, fica proibida a utilização de materiais e serviços à disposição da Administração, com o propósito de beneficiar partidos, coligações ou candidatos, é vedada aos Agentes Públicos de qualquer espécie, incluindo Prefeitos, Secretários, Vereadores, Servidores Públicos. Propaganda eleitoral: Os agentes públicos municipais não podem fazer propaganda de candidatos, partidos políticos ou coligações durante o horário de expediente ou utilizando recursos públicos. Isso inclui o uso de veículos, prédios públicos, equipamentos e materiais de trabalho para promover candidaturas ou partidos.

Participação em eventos político-partidários: Durante o período eleitoral, os agentes públicos municipais devem se abster de participar de eventos político-partidários, como comícios, carreatas e reuniões de campanha, enquanto estiverem em serviço ou utilizando recursos públicos. Distribuição de bens e serviços: É proibido aos agentes públicos municipais distribuir bens, valores ou benefícios de qualquer natureza em favor de candidatos, partidos políticos ou coligações, exceto nos casos de programas sociais autorizados por lei e já em execução antes do período eleitoral. Uso indevido de recursos públicos: Qualquer utilização indevida de recursos públicos em benefício de candidatos, partidos políticos ou coligações é vedada. Isso inclui o direcionamento de obras públicas, serviços ou programas governamentais para beneficiar determinadas candidaturas. Condutas vedadas durante a campanha: Além das restrições específicas para agentes públicos municipais, existem condutas vedadas a todos os candidatos durante o período eleitoral, como a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, como postes, viadutos, passarelas, entre outros.

12 - REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:

Constituição Federal de 1988;

Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral);

Decreto Nº 6.647, DE 16 DE JULHO DE 2018;

Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral);

Orientação Técnica 01/2024 CGM;

Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

Resolução nº 23.674/2021 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.